



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 1.936/2020

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE .

Matéria que versa sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, CF, art. 24, XIV**. Precedentes do STF.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTORA: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R N º 188 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1.936/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual “*Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

A Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular ressalta que a perda total da visão de um olho provoca um comprometimento de 24% para o homem como um todo. Ademais, diversas pessoas com visão monocular costumam apresentar olho atrofiado, estrabismo, pálpebra caída ou as vezes, ao longo dos anos, ocorre o fechamento total, fotofobia e outros.

Segundo especialistas na área oftalmológica, a visão monocular é definitiva, exceto nos casos de cegueira reversível e catarata. As pessoas apresentam dificuldades como comprometimento da coordenação motora. As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distancia dos olhos. Alguns exemplos são cabelereiro, esteticista, mecânico, costureiro, cirurgião, motorista de ônibus e maquinista - ou seja, são atividades que exigem estereopsia, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará grande parte da população paraibana.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, inciso XIV, da CF/88.**

Desta feita, uma lei estadual que determina facilitar à população com deficiência o atendimento prioritário é **medida que atende as determinações constitucionais, sendo a proposição materialmente constitucional.**

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.873, **é permitido** aos Estados editar leis que buscam “uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade.”, o que nos leva a concluir que **esta proposição**, por possuir o mesmo objetivo da que foi considerada constitucional pelo STF, **é formalmente constitucional.**

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.936/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.936/2020**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro